

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009 (nº 3.881, de 2008, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 328, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por fim aperfeiçoar as regras de garantia contra vícios do produto previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para autorizar o consumidor a pedir, desde logo e à sua escolha: a substituição do produto viciado por outro, o abatimento do preço do produto ou a restituição do dinheiro pago, sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer sua segurança.

O art. 2º do projeto prevê que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data da sua publicação.

Ao justificar o projeto, o autor argumenta que *a inovação aperfeiçoa o regime dos vícios por inadequação, harmonizando-o com o teor do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua constituir direito essencial do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.*

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal para revisão e distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para manifestação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade, o projeto está de acordo com os preceitos concernentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. Note-se, ainda, que a proposição não contraria disposições constitucionais. Não há vícios de juridicidade.

Relativamente ao mérito, a medida proposta merece prosperar.

O § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, com a aprovação do projeto, autorizará o consumidor a recusar a substituição das partes viciadas do produto sempre que ela puder comprometer a sua segurança.

Quando o conserto implicar riscos à segurança do consumidor, o produto permanece defeituoso, pois não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, conforme preceitua o § 1º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

A proteção à saúde e segurança do consumidor é um dos objetivos buscados pelo Código. O art. 8º assegura que os produtos não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis, obrigando-se a dar as informações necessárias e adequadas a esse respeito.

Em complemento a esse dispositivo, o art. 9º impõe o dever de informar sobre a nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do consumidor de produtos que sejam potencialmente nocivos ou perigosos. Além disso, o art. 10 proíbe a colocação no mercado de produto que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

O projeto está em consonância, portanto, com a Política Nacional de Relações de Consumo, prevista no art. 6º, que tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor.

Apenas no tocante à técnica legislativa, o Projeto merece pequeno reparo, no que diz respeito à sua ementa, que deve explicitar o objeto da lei, em atenção ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. Para promover o ajuste necessário, oferecemos emenda de redação.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 328, de 2009, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLC nº 328, de 2009, a seguinte redação:

“Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para autorizar o consumidor a pedir, desde logo e à sua escolha, a substituição do produto viciado por outro, o abatimento do preço do produto ou a restituição do dinheiro pago, sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer sua segurança.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator